



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959528 - PR (2025/0211366-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ANTONIO ROBERTO FREGADOLLI**
AGRAVANTE : **GILMAR FREGADOLLI**
AGRAVANTE : **LAURA VARISE FREGADOLLI**
ADVOGADOS : **PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883**
: **THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR046275**
AGRAVADO : **REGINA CELIA FREGADOLLI AUADA**
ADVOGADOS : **JAMIL JOSEPETTI JUNIOR - PR016587**
: **JOÃO REZENDE FILHO - PR051201**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO CONSUBSTANCIADO NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra o indeferimento liminar dos embargos de divergência dos ora insurgentes, que se baseou: (i) na deserção do recurso, nos termos da Súmula n. 187/STJ; e (ii) no seu descabimento contra decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Se correta (ou não) a interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática; e a incidência (ou não) da Súmula n. 187/STJ na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para além da discussão sobre a incidência da Súmula n. 187/STJ, é certo que, nos termos dos artigos 1.043, incisos I e III, do CPC, e 266 do RISTJ, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional deste Tribunal. Desse modo, inexistente previsão legal ou regimental para a interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal – para recebimento do recurso como agravo interno –, por ser flagrante o erro grosseiro cometido pelos ora insurgentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 2959528 - PR (2025/0211366-1)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO FREGADOLLI
AGRAVANTE : GILMAR FREGADOLLI
AGRAVANTE : LAURA VARISE FREGADOLLI
ADVOGADOS : PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883
THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR046275
AGRAVADO : REGINA CELIA FREGADOLLI AUADA
ADVOGADOS : JAMIL JOSEPETTI JUNIOR - PR016587
JOÃO REZENDE FILHO - PR051201

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO CONSUBSTANCIADO NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra o indeferimento liminar dos embargos de divergência dos ora insurgentes, que se baseou: (i) na deserção do recurso, nos termos da Súmula n. 187/STJ; e (ii) no seu descabimento contra decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Se correta (ou não) a interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática; e a incidência (ou não) da Súmula n. 187/STJ na espécie.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para além da discussão sobre a incidência da Súmula n. 187/STJ, é certo que, nos termos dos artigos 1.043, incisos I e III, do CPC, e 266 do RISTJ, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional deste Tribunal. Desse modo, inexistente previsão legal ou regimental para a interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal – para recebimento do recurso como agravo interno –, por ser flagrante o erro grosseiro cometido pelos ora insurgentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO ROBERTO FREGADOLLI e OUTROS em face de decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência dos ora insurgentes, porque: (i) considerado deserto, nos termos da Súmula n. 187/STJ; e (ii) descabido o seu manejo contra decisão monocrática.

Em suas razões, os agravantes alegam que: (i) "a decisão agravada baseia-se em premissa fática equivocada, uma vez que o comprovante oficial [juntado à fl. 583] gerado pelo próprio sítio do STJ [via plataforma *PagTesouro*] contém expressamente dados que possam promover a identificação do pagamento"; e (ii) revela-se cabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal a fim de que os embargos de divergência (erroneamente interpostos contra decisão monocrática) sejam conhecidos como agravo interno.

É o relatório.

VOTO

2. Não merece guarida o reclamo.

Eis o teor da decisão monocrática agravada:

Os Embargos não reúnem condições de serem processados.

Por meio da análise dos autos, verificou-se a irregularidade no recolhimento do preparo em razão da ausência de juntada de comprovante de pagamento das custas judiciais.

Ressalte-se que no caso do pagamento realizado pela plataforma *PagTesouro*, o comprovante de pagamento válido é aquele encaminhado ao e-mail informado no ato do pagamento, vinculando o pagamento ao correspondente processo judicial.

Com efeito, o recolhimento deve ser realizado em conformidade com os arts. 2º, § 2º, e 4º, § 2º, ambos da Resolução n. 7 de 28 de janeiro de 2025:

[...] § 2º Na hipótese de pagamento efetuado por meio do *PagTesouro*, será gerado um comprovante pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser apresentado no ato do protocolo e será considerado o único documento hábil para os fins previstos no *caput* deste artigo, dispensando-se a apresentação da guia de recolhimento.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte (fls. 591-593). Dessa forma, os Embargos de Divergência não foram devida e oportunamente preparados.

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Ademais, nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão de Órgão Fracionário que, em Recurso Especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal.

Como se vê, não há previsão legal ou regimental para a interposição do recurso contra decisão monocrática. Evidencia-se, portanto, o manifesto descabimento do recurso manejado pela parte.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Para além da discussão sobre a incidência da Súmula n. 187/STJ, é certo que os dispositivos que regulamentam os embargos de divergência são precisos e claros ao definir a opção do legislador quanto ao cabimento deste reclamo apenas contra acórdão do órgão fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão jurisdicional deste Tribunal.

Nesses termos a redação dos artigos 1.043, incisos I e III, do CPC, e 266 do RISTJ, *in verbis*:

Art. 1.043. É embargável o **acórdão de órgão fracionário** que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

[...]

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

[...]

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Art. 266. Cabem embargos de divergência contra **acórdão de Órgão Fracionário** que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for do mesmo Órgão Fracionário que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Não há, portanto, previsão legal ou regimental para a interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal – para recebimento do recurso como agravo interno –, por ser flagrante o erro grosseiro cometido pelos ora insurgentes.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 2.959.528 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0211366-1

Número de Origem:

00109831520258160017 00225158820228160017 109831520258160017 225158820228160017

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO FREGADOLLI

EMBARGANTE : GILMAR FREGADOLLI

EMBARGANTE : LAURA VARISE FREGADOLLI

ADVOGADOS : PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883

THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR046275

EMBARGADO : REGINA CELIA FREGADOLLI AUADA

ADVOGADOS : JAMIL JOSEPETTI JUNIOR - PR016587

JOÃO REZENDE FILHO - PR051201

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO FREGADOLLI

AGRAVANTE : GILMAR FREGADOLLI

AGRAVANTE : LAURA VARISE FREGADOLLI

ADVOGADOS : PEDRO RONNY ARGERIN - MS004883

THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR046275

AGRAVADO : REGINA CELIA FREGADOLLI AUADA

ADVOGADOS : JAMIL JOSEPETTI JUNIOR - PR016587

JOÃO REZENDE FILHO - PR051201

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de junho de 2026